

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a suspensão dos prazos processuais dos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 20 a 31 de maio de 2020, nos termos dos arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 318/2020, nos termos do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencidos os Conselheiros Rubens Canuto (Relator), Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena e Henrique Ávila, que julgavam improcedentes os pedidos. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Marcus Vinicius Jardim Rodrigues, que determinava a suspensão de todos os prazos processuais, audiências e sessões de julgamento, por videoconferência ou virtuais, em processos que tramitem em meios eletrônico e físico, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 3º da Resolução nº 318/2020, do CNJ. Lavrará o acórdão o Presidente. Plenário Virtual, 20 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, a Excelentíssima Conselheira Flávia Pessoa.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003391-89.2020.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2**

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ)** contra o **Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2)** o qual impugna a Resolução TRF2-RSP-2020/00016, de 22 de abril de 2020, especialmente quanto ao retorno dos prazos processuais nos processos eletrônicos a partir de 4 de maio de 2020 bem como a regulamentação das sessões de julgamento por videoconferência.

Alega que durante “o período de calamidade pública [causada pela Covid-19], não é possível assegurar que todos os advogados e partes poderão ter acesso aos procedimentos eletrônicos, por expressa impossibilidade técnica, seja por não possuírem o equipamento necessário (notebook/pc) ou por não ser possível arcar com os custos para acesso à internet, além das infinitas possibilidades – como a falta de manutenção ou assistência técnica devido ao período de isolamento social – que limitam o acesso do causídico às plataformas dos tribunais”.

Afirma que “os atos [impugnados] demonstram que há uma presunção de existência de meios técnicos para a realização dos atos eletrônicos, que de longe não é a

realidade da Advocacia fluminense”.

Sustenta a necessidade de modificação das regras para a retomada dos prazos processuais eletrônicos, ponderando que, em não havendo disponibilidade de equipamentos por parte da estrutura dos fóruns federais, seja acatada a impossibilidade prática como regra, devendo a fluência de tais prazos estar condicionada à informação do advogado da existência de viabilidade técnica para o seu adequado cumprimento.

Defende a necessidade de adequação das regras relativas à participação dos advogados nas videoconferências, tendo em vista a indisponibilidade, nos fóruns federais, de estrutura física capaz de atender aos advogados e às partes.

Argumenta, quanto a isso, que a regulamentação do TRF2 acerca da realização das videoconferências revela um cenário de grande incerteza para a advocacia, pois repassa ao advogado a responsabilidade sobre a existência dos equipamentos necessários à sua conexão com a plataforma do Tribunal, bem como sobre a estabilidade da internet e instalação dos programas necessários.

Nessa esteira, sustenta que o retorno dos prazos processuais, nos processos eletrônicos, e a realização de sessões por videoconferência, da forma adota pelo TRF2, é ilegal, na medida em que os advogados estão impossibilitados de exercerem suas atividades, além de contrária ao princípio da eficiência.

Pede o deferimento liminar dos seguintes pedidos:

“(...) diante da impossibilidade técnica dos tribunais, determinar:

i) que a fluência dos prazos passe a ocorrer a partir da alegação das partes, por seus advogados constituídos nos autos, que há condições e capacidade técnica para o cumprimento dos prazos durante o isolamento da pandemia decretado no Estado do Rio de Janeiro;

ii) as videoconferências sejam a regra para os julgamentos eletrônicos e audiências, caso constatados meios técnicos por parte dos advogados para sua realização, nos termos de sua manifestação, constando o silêncio como incapacidade técnica;

3- Por fim, requer a confirmação da liminar por decisão definitiva

Ao final, pede a confirmação dos pedidos liminares.

Instado à manifestação, o TRF2 defendeu o ato impugnado e reforçou sua compatibilidade com a Resolução CNJ 314/2020 e com a Portaria CNJ n. 61/2020 (Id 3965702).

A requerente apresentou nova petição (Id 3966180), na qual pede, em virtude da posterior edição da Resolução CNJ 318, de 7 de maio de 2020, que seja reconhecida a suspensão dos prazos processuais até 31 de maio de 2020, e que a suspensão de prazos seja realizada de maneira retroativa aos prazos que já começaram a fluir a partir de 4 de maio de 2020 (Id 3966180).

Novamente intimado, o TRF2 reforçou o entendimento de “em que pesem os transtornos suportados pela população em geral, não se revela necessária, por ora, a suspensão dos prazos processuais”.

É o relatório.

Brasília, 19 de maio de 2020.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator

JULGAMENTO CONJUNTO
PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVOS
0003391-89.2020.2.00.0000 e 0003566-83.2020.2.00.0000

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Adoto o bem lançado relatório do eminente relator Conselheiro **Rubens Canuto** em ambos os procedimentos, e peço-lhe as mais respeitosas vênias para divergir, em parte, de seu voto.

Ao tratar do conteúdo jurídico do princípio da precaução no âmbito do direito ambiental e da proteção à saúde, e dos seus elementos conceituais, tive a oportunidade de assentar, no voto condutor do acórdão proferido no julgamento do RE 627.189/SP, Pleno, de **minha relatoria**, DJe de 31/3/17, que

“i) o princípio é um componente de gestão de riscos; ii) a decisão política de atuar ou não há de decorrer da consciência da instância decisória sobre o grau de incerteza relativo aos resultados da avaliação dos dados científicos disponíveis, e, iii) na hipótese de se decidir por atuar, as medidas a serem adotadas devem respeitar os seguintes pressupostos:

‘a) devem as medidas ser proporcionais ao nível de proteção escolhido; b) respeito à não-discriminação na sua aplicação; c) o Estado que impõe como requisito uma aprovação administrativa prévia aos produtos e serviços que considerem perigosos, a priori, devem inverter o ônus da prova, considerando-os perigosos até que os interessados desenvolvam trabalho científico necessário a demonstrar o preenchimento do requisito da segurança e, caso o Estado não exija a referida autorização prévia, caberá às autoridades pública ou ao interessado demonstrar o nível de risco (para uma aprovação a posteriori) ; d) permanente exigência de que sejam oferecidos pelos interessados embasamentos científicos para a análise das potenciais vantagens e encargos para a ação ou inação; e) ações coerentes com as medidas semelhantes já tomadas; f) a decisão adotada há de se sujeitar a uma revisão sempre que obtidos novos dados científicos’.”

Em outros julgados, o Supremo Tribunal Federal também assentou que o princípio da precaução visa **garantir a proteção à saúde do cidadão** (ADI nº 3.510, Pleno, Relator o eminente Ministro **Ricardo Lewandowski**), acentuando, com base na doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, que, *“em caso de certeza do dano ambiental este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução”* (excerto do voto da Ministra **Cármem Lúcia** no julgamento da ADI 5.592/DF, Pleno, Relator para o acórdão o eminente Ministro **Edson Fachin**, DJe de 10/3/20, grifei).

Mutatis mutandis, a meu sentir, e valendo-me de um sentido lato de precaução, esse é o azimute que nos deve guiar na apreciação dos pedidos deduzidos nas iniciais.

É exatamente com base na precaução - *diante dos gravíssimos riscos de contágio decorrentes da pandemia que assola o País, e visando resguardar a higidez física e psíquica de todos quantos atuem e colaborem com a Justiça fluminense* - que lastreio minha divergência, a qual se cinge, exclusivamente, à proposta do eminente Relator de que não se suspendam os prazos processuais dos processos eletrônicos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Como é cediço, a despeito de não ter havido a decretação de medida extrema de restrição à locomoção de pessoas (*lockdown*) por autoridade estadual

competente em toda a unidade da federação, o que forçosamente conduziria à suspensão automática dos prazos processuais (art. 2º da Resolução CNJ nº 318/2020), o Estado do Rio de Janeiro foi **fortemente impactado** pela adoção de medidas restritivas desse teor na Capital e nas cidades de Niterói e São Gonçalo, das mais populosas daquele Estado.

Inegáveis, portanto, as consequências dessas restrições em magistrados, membros do Ministério Público, servidores, advogados, defensores públicos e procuradores, no que toca ao regular exercício de suas funções.

Nesse contexto, forte na necessidade de se agir com precaução, ante as dificuldades e os riscos a que submetida a população em geral, é que não me parece razoável deixar à atuação casuística e discricionária do TRF2 a apreciação individual de pedidos de suspensão de prazo, haja vista que a notória gravidade da situação recomenda uma solução macro e uniforme.

Exatamente por essa razão, não me parece viável relegar às partes, tal como sugere a Seção do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, o poder de ajustar a fluência ou não dos prazos processuais.

Outrossim, a Resolução CNJ nº 318/2020, como exposto em seus *consideranda*, veio a lume para assegurar condições mínimas para a continuidade da atividade jurisdicional, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral.

Em razão disso, em seu art. 3º, parágrafo único, a Resolução CNJ nº 318/2020 possibilitou restringir a suspensão dos prazos processuais a determinada unidade federativa, quando a competência do tribunal compreender mais de uma, **verbis**:

Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias).

Parágrafo único. Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no caput poderá ser aplicada em uma ou mais delas,

devendo ficar devidamente explicitado o âmbito total de sua aplicação.

Considerando-se que a competência territorial do TRF2 se estende aos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, e considerando-se que as condições sanitárias neste último não se revestem da gravidade das condições do primeiro, penso que **a suspensão dos prazos processuais deva ser imposta**, tão somente, **aos processos eletrônicos relativos à competência territorial do Estado do Rio de Janeiro, incluindo-se os originários e recursais em trâmite no próprio TRF2**, haja vista estar sediado na Capital do referido Estado – ressalvada, evidentemente, a apreciação das matérias mínimas a que se refere o art. 4º das Resoluções CNJ nº 313 e 314.

Quanto ao Estado do Espírito Santo, mantém-se a fluência dos prazos processuais relativos aos processos eletrônicos em tramitação no primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para determinar a suspensão dos prazos processuais dos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 20 a 31 de maio de 2020, nos termos dos arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 318/2020.

É como voto.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Adoto os relatórios lançados pelo Excelentíssimo Relator, o Conselheiro RUBENS CANUTO, nos Procedimentos de Controle Administrativo n.º 0003391-89.2020.2.00.0000 e Pedido de Providências n.º 0003566-83.2020.2.00.0000, porém, peço licença para discordar do

mérito, apresentando respeitosa divergência parcial em ambos os feitos, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Sabe-se que a situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) impõe conjuntura inédita de proporção planetária, no fito de combater o ainda desconhecido e mortal vírus COVID-19. Neste cenário, inserido no mesmo contexto vivido em escala mundial, os órgãos que compõem o Poder Judiciário no Brasil têm se adaptado, na medida do possível, às determinações e recomendações das autoridades de saúde e, com tal intuito, este Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções 313, 314 e 318.

De início, importante atentar para os conceitos introdutórios da Resolução/CNJ n.º 313/2020, criada para, em regime de plantão extraordinário, "**uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial**" e que devem nortear as decisões afeitas aos processos da espécie:

(...)

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

*CONSIDERANDO que a existência de **critérios conflitantes** quanto à suspensão do expediente forense **gera insegurança jurídica** e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais;*

*CONSIDERANDO a **necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;***

(...)

Ao tempo em que a Resolução exalta a essencialidade dos serviços jurisdicionais, estabelece que a continuidade dos atos típicos do Poder Judiciário deve compatibilizar-se com "*a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral*", ressaltando, ainda, a necessidade, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, de harmonia e uniformização das tomadas decisórias que impactem nos direitos magnânimos supraditos.

Eis que, a Resolução *mater*, em seu artigo 4º, elenca um rol exemplificativo de matérias consideradas essenciais e, portanto, que obrigatoriamente devem ser apreciadas durante o período de vigência da Resolução (e demais posteriores).

Não obstante ser o rol exemplificativo, conforme definido na consulta n.º 0002337-88.2020.2.00.0000, é pertinente compreender sua razão de ser: justamente a demonstração de atividades jurisdicionais entendidas como prioritárias para o período adverso com o qual lidamos, ou seja, este Conselho, diante do período de excepcionalidade, ao eleger demandas prioritárias, entende possível a suspensão de certos serviços judiciários, quando fatores externos ou internos os inviabilizem ou os tornem momentaneamente impertinentes.

Permissa venia, parece ser o caso retratado neste feito, considerando a inglória realidade vivida pela população do Rio de Janeiro, severamente impactada pelo contágio do COVID-19, como também pelo exaurimento das medidas preventivas e saneadoras por parte do Poder Público daquela Unidade Federativa.

Exatamente por ter a convicção de colapso do sistema público de saúde, da imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (*lockdown*) em alguns municípios e o bloqueio total em diversos bairros, envidando na inacessibilidade de inúmeros serviços públicos, que este Conselho decidiu nos autos do PP 0002765-70.2020.2.00.0000 e PP 0002746-64.2020.2.00.0000, ratificar, à unanimidade, liminares para determinar a suspensão dos prazos processuais nos feitos que tramitam em meios eletrônico e físico, no

âmbito da Justiça Estadual, bem como no Tribunal Regional Trabalhista fluminense.

Data maxima venia, a situação fática daquela Unidade da Federação – o Estado do Rio de Janeiro – é a mesma nas Justiças Estadual, do Trabalho e Federal, devendo haver integridade e coerência entre as decisões desta Corte Administrativa.

De fato, ao analisar a situação não só dos Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como também dos servidores, advogados e, principalmente, cidadãos usuários dos serviços judiciários, este CNJ prezou e homenageou a prudência e o cuidado imprescindíveis ao momento, o que, penso, deve acontecer ao caso ora retratado.

Não se ignora que a retomada dos atos e prazos processuais é, objetivamente, o Norte a ser alcançado pelos tribunais no país. Contudo, nas atuais circunstâncias e condições que perpassa a sociedade (e, redundantemente, a advocacia) do Estado do Rio de Janeiro, desconhecer das impeditivas limitações à continuidade dos serviços judiciários, representaria reconhecer que as intempéries do momento não atingem uma particular comunidade (advogados, magistrados, servidores, cidadãos) que atua na Justiça Federal fluminense.

Tal distinção não foi espelhada nos reclamos expedidos pelas Entidades fluminenses - Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria-Geral do Estado – em Ofício Conjunto PGE/MP/DPE n. 1/2020 aos Tribunais do Rio de Janeiro, ocasião em que manifestaram preocupação com a retomada generalizada dos prazos processuais, em razão do notório contraste *"com as recomendações sanitárias de observância rigorosa do isolamento social, visto que se desdobra no retorno de uma gama de atividades, sejam públicas ou privadas, realizadas em cadeia. Órgãos públicos estaduais e municipais, escritórios de advocacia de portes diversos, grandes e pequenas empresas relacionadas ao processo, como partes ou interessadas, são instados e mobilizados a prestarem informações a partir de provocações do Poder Judiciário."*

No caso, o procedimento – PCA 0003391-89.2020.2.00.0000 – proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil/Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), teve como alvo de sua impugnação a Resolução TRF2-RSP-2020/00016, de 22 de abril de 2020, que determina o retorno dos prazos processuais nos processos eletrônicos a partir de 4 de maio de 2020, regulamentando, ainda, a realização de sessões de julgamento por videoconferência.

Já no Pedido de Providências n.º 0003566-83.2020.2.00.0000, proposto pelo advogado **Marcio Engelberg Moraes**, o pleito abrange a suspensão de todos os prazos processuais (de processos eletrônicos e físicos) no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e em outros tribunais com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro (TJRJ e TRT1).

Friso, não vislumbro motivos para o *discrímen*, considerando que todos sofrem do mesmo contexto de medidas que limitaram a circulação e abertura de espaços decretadas por autoridades estatais competentes, e no caso da advocacia, dentre os espaços vedados, as salas de apoio à advocacia, geridas pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro (OAB/RJ).

Decerto, referidas estruturas, sediadas nos fóruns, delegacias, unidades prisionais, no esteio de possibilitar aos advogados o acesso às ferramentas imprescindíveis ao exercício da profissão, cumprem, paralelamente, a obrigação do Poder Judiciário, inscrita nos artigos 198, do Código de Processo Civil e artigo 10, § 3º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico). E como bem destacado pela Requerente do PCA, as salas de peticionamento eletrônico[1] estão fechadas desde março de 2020, de modo que os advogados que delas necessitam, agora, estão sem possibilidade de trabalhar.

A retomada dos prazos processuais, no contexto, representa ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência e Razoabilidade, uma vez que prejudica inúmeros advogados que não dispõem de meios eletrônicos para o exercício profissional.

Com essas considerações, tendo em vista as decisões colegiadas proferidas nos autos do PP 0002765-70.2020.2.00.0000 e do PP 0002746-64.2020.2.00.0000, divirjo, respeitosamente, do E. Relator e

VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS, determinando a suspensão de todos os prazos processuais, audiências e sessões de julgamento, por videoconferência ou virtuais, em processos que tramitem em meios eletrônico e físico, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 3º da Resolução nº 318/2020, do CNJ.

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Conselheiro

[1] Parte dessas salas de peticionamento encontra-se dentro dos prédios do Poder Judiciário fluminense. É dizer: advogados e advogadas estão impossibilitados de executar atos necessários ao cumprimento dos prazos.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ) contra o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), pelo qual impugna a Resolução TRF2-RSP-2020/00016, de 22 de abril de 2020, especialmente quanto ao retorno dos prazos processuais nos processos eletrônicos a partir de 4 de maio de 2020, bem como a regulamentação das sessões de julgamento por videoconferência.

Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo eminente Relator. Quanto ao mérito, peço vênia para aderir à parcial divergência apresentada pela Presidência, com o acréscimo das razões de fato e de direito a seguir expostas.

O voto condutor conclui pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, assentando que “...considerada a manifestação do Tribunal, e considerando que a disciplina normativa do CNJ garante, a um só tempo, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais e a continuidade da prestação jurisdicional, dada sua natureza essencial, bem como ressalva as partes e advogados que se virem impossibilitados de, em casos específicos, praticarem os atos processuais nos prazos legais, há de ser mantida a regulamentação estabelecida pelo TRF2, em conformidade com as normas editadas pelo CNJ.”

No entanto, respeitosamente, penso não ser essa a melhor solução para o caso concreto, considerada a gravidade do momento de pandemia, que tem posto em cheque a capacidade de adaptação das instituições e de toda a sociedade, incluídos os profissionais liberais da advocacia.

Inicialmente, ressalte-se que, desde a decretação da Pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março do corrente ano, o Conselho Nacional de Justiça se apressou em estabelecer diretrizes que viessem a uniformizar a tramitação processual no âmbito do Judiciário brasileiro, sempre na busca da necessária segurança jurídica em momento de tão grave crise.

Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 313, em 19 de março de 2020, que determinou a suspensão da fluência de prazos processuais em todos os processos em trâmite no Judiciário brasileiro, por meio físico ou virtual, até 30 de abril de 2020. Em seguida, a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, prorrogou a vigência da norma anterior até 15 de maio de 2020 e determinou a volta da fluência dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, nos processos em trâmite por meio eletrônico.

Por último, foi editada a Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, que, além de prorrogar a vigência da norma anterior até o dia 31 de maio de 2020, previu a possibilidade de nova suspensão dos prazos em processos eletrônicos no âmbito de cada Tribunal, a depender das circunstâncias locais, *in verbis*:

“Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal).

Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias).

Parágrafo único. Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no caput poderá ser aplicada em uma ou mais delas, devendo ficar devidamente explicitado o âmbito total de sua aplicação.”

Na exordial do presente feito, a Requerente narrou as sérias dificuldades por que passa a advocacia fluminense no que toca ao cumprimento dos aludidos prazos processuais em processos eletrônicos, dada a redução das possibilidades de acesso aos sistemas dos tribunais, agravada pelas restrições de locomoção em tempos de Pandemia.

De fato, é pública e notória a situação de calamidade na saúde pública no Estado do Rio de Janeiro, mormente à vista do avanço rápido dos números de contágio pela COVID-19, o

que é agravado pela quase completa lotação dos leitos de UTI na rede pública e privada.

Os dados oficiais dão conta de que, até o dia de ontem (19/05/2020), **271.885** pessoas haviam contraído a COVID-19 no País (Fonte: Ministério da Saúde), das quais **17.983** infelizmente haviam perdido suas vidas. Neste cenário, o Rio de Janeiro é o segundo Estado brasileiro em número de mortes, com **3.079** pessoas que perderam suas vidas e **27.805** infectados (Fonte: Secretaria de Estado da Saúde).

Preocupa ainda mais o fato de que a curva de contágio e, conseqüentemente, do número de mortes em todo o País parece estar ainda distante do ápice, considerando que, também pelos dados oficiais, nos dois últimos dias, o País apresentou o recorde de **1.179** pessoas mortas no período de 24h (Fonte: Ministério da Saúde).

Sensível a tal situação e às dificuldades enfrentadas pela advocacia fluminense, os egrégios TRT e TJ com jurisdição local vieram a este CNJ manifestar concordância quanto à suspensão dos prazos processuais em seus âmbitos, o que foi prontamente acatado por este douto Plenário, na forma da Resolução nº 318, Art. 3º, acima transcrito. Eis as respectivas ementas:

“QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – TRT1. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FORENSES REGULARES. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ N. 318/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO PARCIAL. (Pedidos de Providências nº 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa)

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LOCOMOÇÃO POR DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. DIFICULDADE PARA PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FORENSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM FEITOS QUE TRAMITEM PELOS MEIOS ELETRÔNICO E FÍSICO, NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL FLUMINENSE. ART. 3º DA RES. CNJ 318/2020. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO, ENTRE OS DIAS 14, DATA DA DECISÃO, E 31 DE MAIO DE 2020. (Pedido de Providências nº 0002746-64.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Ivana Farina)

No caso discutido nesses autos, a manifestação das Cortes referidas não foi replicada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, não obstante a gravidade da situação local, não opinou no mesmo sentido.

Ainda assim, à vista da provocação da OAB-RJ, penso que o caso deve merecer semelhantes análise e conclusão, já que ninguém melhor do que tal entidade representativa para traduzir as dificuldades da advocacia no desempenho do seu mister diário. Acrescente-se ainda que tais dificuldades, **que foram acolhidas pelo CNJ por ocasião da análise da situação**

relacionada ao TRT1 e TJ, são rigorosamente as mesmas no que toca à tramitação de processos no egrégio TRF2.

Ressalte-se que, se é verdade que os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras instituições públicas que integram o sistema de justiça têm sido desafiadas diariamente quanto à adequação de suas rotinas e procedimentos, é também certo que, para tanto, **contam com um importantíssimo suporte institucional, a propiciar o apoio técnico necessário ao bom desempenho de suas funções em meio à atual crise, de proporções nunca vistas.**

Por sua vez, a advocacia privada tem como particularidade a atuação individual e autônoma de cada advogado e/ou sociedade de advocacia, sem o respaldo institucional de que quem quer que seja, senão apenas da Ordem dos Advogados do Brasil, que, elevada a posição eminente pela Constituição Federal, cuida de traduzir e minimizar as dificuldades profissionais da classe. É o que está a fazer nesses autos.

Assim, é certo que, em tempos de pandemia e de necessário isolamento social, é muito mais difícil para o profissional da advocacia se adaptar às novas realidades de tramitação processual do que para o membro das instituições que integram a estrutura do Estado. Ficam, sem dúvidas, por demais limitadas as possibilidades de cada advogado ou sociedade de advocacia quanto à solução de problemas técnicos corriqueiros no acesso às diversas plataformas do Poder Judiciário.

Exatamente nesse contexto é que o artigo 198 do Código de Processo Civil representou importante vitória à advocacia e ao jurisdicionado, ao prever o funcionamento, em todas as unidades do Poder Judiciário, de equipamentos apto a viabilizar a consulta e prática de atos processuais, à disposição dos interessados, *in verbis*:

“Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.”

Ocorre que, com as restrições decorrentes do estado de Pandemia, o acesso a tais locais está inviabilizado por conta do fechamento dos fóruns e tribunais, nos termos da Resolução CNJ nº 313/2020. No mais das vezes, está também inviabilizado o acesso às diversas salas de apoio a advogados mantidas por outras instituições, como o Ministério Público.

Ademais, no Estado do Rio de Janeiro, como aduzido pelo próprio Relator, foram decretadas medidas de restrição de circulação de pessoas em algumas das suas principais cidades, como na própria capital. Se não chegou a ser decretado *lockdown*, parece certo, ante os dados acima expostos, que isso não é sinal de menor gravidade na situação. Nesse cenário, pelas particularidades da crise local, penso que este CNJ deve atuar com vistas a desestimular, tanto quanto possível, qualquer rotina no âmbito do Judiciário fluminense que gere ou possa gerar, ainda que indiretamente, o aumento da circulação de pessoas.

Alerte-se, quanto a isso, que o cumprimento de prazos processuais pelos advogados, ainda que em processos eletrônicos, sem dúvidas, pode provocar a necessidade de circulação à busca de apoio técnico, contato com clientes, busca de documentação, providências quanto aos meios processuais de prova, entre outras ações, tudo a ocasionar indesejável aumento da quantidade de pessoas nas ruas.

Tais as razões que me fazem crer que, assim como reconhecido em relação aos outros Tribunais com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho), também os processos eletrônicos que tramitem perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região deverão ter seus prazos suspensos.

No que toca aos demais pedidos formulados, penso não haver previsão normativa, por hora, para o atendimento, o que recomenda o encaminhamento do feito ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 53/2020, a fim de que analise a eventual necessidade de normatização do tema.

Ante o exposto, peço vênias ao eminente Relator para **acompanhar a DIVERGÊNCIA PARCIAL já lançada pela douta Presidência**, no sentido de estender o entendimento do CNJ quanto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora Requerido, com a consequente **suspensão dos prazos processuais nos processos eletrônicos em trâmite no âmbito do próprio TRF2 e da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no período de 20 a 31 de maio de 2020**, nos termos da Resolução CNJ 318/2020.

Voto ainda pelo encaminhamento do feito ao Grupo e Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 53/2020, a fim de que analise eventual necessidade de normatização do tema tratado nesses autos, em especial as dificuldades da advocacia acerca da realização de atos processuais por videoconferência.

É como voto.

Brasília, *data registrada no sistema*.

Conselheiro André Godinho

De início, destaque-se que o Conselho Nacional de Justiça tem acompanhado de forma rigorosa a evolução da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) na sociedade brasileira. O CNJ vem avaliando, constantemente, a necessidade de readequação das medidas até então adotadas para o enfrentamento da referida emergência, tendo em conta sempre a natureza essencial e ininterrupta da atividade jurisdicional e o imperativo da preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral do sistema de justiça.

Nesse contexto, foi instituído, pela Portaria n. 53/2020, o Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus. Posteriormente, a Portaria n. 57/2020 incluiu no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão o caso Coronavírus (Covid-19), além do que criou o chamado “Comitê de Crise”, voltado a dar suporte ao citado observatório.

Já nas Resoluções CNJ n. 313/2020 e n. 314/2020, delegou-se à Presidência deste Conselho a competência para prorrogar o regime de Plantão Extraordinário enquanto subsistir o quadro excepcional e emergencial desencadeado pela pandemia do Coronavírus.

Também antes da análise do pedido propriamente dita, é importante registrar que o fato de o CNJ ter autorizado a suspensão total dos prazos processuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), respectivamente, nos autos dos PPs. n. 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa, e n. 0002746-64.2020.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Ivana Farina, o mesmo não deve ocorrer em relação ao TRF2 por mera extensão dos efeitos da decisão ou com fundamento na harmonização geográfica da disciplina em relação aos prazos.

É que, na sessão realizada em 12 de maio (310ª sessão ordinária, realizada por videoconferência), por ocasião da análise da questão relativamente ao TRT1 (PP. n. 0002765-70.2020.2.00.0000), sustentei a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida naqueles autos aos demais tribunais com jurisdição no estado do Rio de Janeiro. Todavia, o Plenário, por provocação de sua Excelência o E. Ministro Dias Toffoli, no que houve concordância expressa do representante da Ordem dos Advogados do Brasil com assento nas sessões plenárias do CNJ, que não havia conveniência nessa sugestão, pois a questão deveria ser analisada caso a caso pelos conselheiros, considerando-se as peculiaridades de cada tribunal.

Nos casos do TRT1 e do TJRJ, estes tribunais solicitaram ao CNJ a suspensão dos prazos, o que não foi feito pelo TRF2, que defendeu a continuidade dos prazos dos processos eletrônicos de acordo com a regulamentação editada pelo CNJ. Além disso, a Justiça Federal tem a peculiaridade de tratar, muito mais frequentemente, com matéria de direito do que com matéria de fato, que envolvem dilação de prova. E, nestes casos, com a proibição da realização de audiências ou atos de instrução de forma presencial, tais atos serão realizados por videoconferência, na medida das possibilidades tecnológicas tanto dos juízes quanto dos advogados.

Feita essas observações, entendo que o pedido há de ser julgado improcedente, diante de sua contrariedade aos termos das Resoluções n. 314/2020 e 318/2020, do CNJ, bem como pelo fato de ir de encontro ao disposto na Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Isso porque o ato impugnado está em total acordo com Resolução n. 314/2020, a qual determina o retorno da fluência dos prazos processuais nos processos eletrônicos desde 4 de maio de 2020 (art. 3º), ressalvando-se a possibilidade adiamento da prática de ato processual que não puder ser realizado por meio eletrônico ou virtual por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser devidamente comprovada nos autos.

Além disso, a realização de julgamentos por videoconferência é diretriz prevista tanto na Resolução CNJ 314/2020 (art. 6º, §2º) como na Portaria CNJ n. 61/2020.

Tais medidas garantem, tanto quanto possível, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais em geral, sem se olvidar da natureza essencial da atividade jurisdicional e da necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade.

Além disso, a Resolução 318, de 7 de maio de 2020, prevê a suspensão automática de todos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, no caso de decretação de *lockdown* no âmbito da respectiva unidade federativa. Confira-se o seu art. 2º:

Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (*lockdown*) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal)

No entanto, no Estado do Rio de Janeiro, conforme amplamente divulgado nos noticiários, foram decretadas restrições de circulação de pessoas apenas nas cidades de Niterói, São João da Barra, São Gonçalo, Campos dos Goytacazes e Rio de Janeiro (nesta, de forma parcial), mas não propriamente *lockdown*. Já no estado do Espírito Santo, não há notícias de decretação de restrição à circulação em nenhum município (apesar de se falar e *lockdown* no município de Ecoporanga, na verdade trata-se de determinação de suspensão das atividades de estabelecimentos comerciais).

A mesma resolução, em seu art. 3º, prevê a possibilidade de suspensão de todos os prazos por iniciativa dos tribunais, os quais, considerando as peculiaridades locais, poderão “solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições ou de determinadas localidades”, diante da constatação de impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares (art. 3º).

A propósito, foi com fundamento nesse dispositivo que o TRT1 e o TJRJ solicitaram ao CNJ a suspensão dos prazos de todos os processos, o que foi deferido, como já dito anteriormente, nos autos dos PPs. n. 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa, e n. 0002746-64.2020.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Ivana Farina.

Quanto ao TRF2, o tribunal informou que, apesar dos transtornos suportados pela população em geral em decorrência da COVID-19, aquele tribunal tem funcionando de forma satisfatória no regime de trabalho remoto, de acordo com as normas editadas pelo CNJ.

Em função disso, na forma como estabelecido pelo CNJ, há de se preservar a manifestação do tribunal, que tem melhores condições de avaliar a situação local e as eventuais dificuldades para o exercício pleno da advocacia e a compatibilidade das restrições impostas pela COVID-19 com o exercício dessas atividades.

Não se pode desconsiderar também que, hodiernamente, computadores e conexões com a internet são acessíveis a praticamente todos os advogados. A realidade prática – sobretudo porque a tramitação eletrônica de processos passou a ser realidade há pelo menos uma década – nos mostra ser pouco provável que os profissionais da advocacia não tenham tecnologia (computadores, smartphones, conexão com a internet) necessária para a realização dos atos inerentes à profissão. Aliás, muito mais barato adquiri-las que custear deslocamento aos fóruns ou sedes da OAB para utilizar os computadores disponibilizados aos advogados nessas localidades.

De toda sorte, caso o advogado realmente não tenha os meios necessários para a prática dos atos nos prazos, nem assim será prejudicado.

De acordo com a disciplina normativa do CNJ, mesmo fora dos casos acima (de suspensão automática e de suspensão a pedido dos tribunais), em situações específicas, os “atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato”, deverão ser adiados, após manifestação do juiz da causa (Resolução 314/2020, art. 3º, § 2º).

De forma semelhante, há previsão de suspensão dos prazos para prática de determinados atos “que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos”, após simples manifestação da parte ou do advogado (Resolução 314/2020, art. 3º, § 3º). Essa ressalva contempla justamente a preocupação da OAB nos casos em que o advogado pode se ver obrigado a ter contato com outras pessoas para colheita de provas, obtenção de documentos etc.

Dessa forma, considerada a manifestação do Tribunal, e considerando que a disciplina normativa do CNJ garante, a um só tempo, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais e a continuidade da prestação jurisdicional, dada sua natureza essencial, bem como ressalva as partes e advogados que se virem impossibilitados de, em casos específicos, praticarem os atos processuais nos prazos legais, há de ser mantida a regulamentação estabelecida pelo TRF2, em conformidade com as normas editadas pelo CNJ.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Declaro prejudicados os pedidos liminares.

É como voto.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3984622**



20060716431184200000003603610